



PROCESSO N.º 899/05

PROTOCOLO N.º 8.610.833-0/05

PARECER N.º 767/05

APROVADO EM 09/12/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ANTONIO DE MORAES BARROS –
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Médio.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 3106/05, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de prorrogação da autorização de funcionamento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Antonio de Moraes Barros – Ensino Fundamental e Médio, Município de Londrina, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 2503/97 (fls.6) autorizou o funcionamento do Curso de 2º Grau – Educação Geral no Colégio Estadual Antonio de Moraes Barros – Ensino de 1º Grau Regular e Supletivo e de 2º Grau Regular, pelo prazo de dois (02) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1997.

O Colégio encontra-se relacionado no anexo da Deliberação n.º 7/03 -CEE - “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual” que autoriza o credenciamento de outro estabelecimento de ensino que mantém curso reconhecido para fins de certificação de conclusão do respectivo curso.

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista que a unidade escolar em questão, ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 4/99-CEE, somos pela prorrogação do prazo de autorização de funcionamento até o final do ano letivo de 2005, do Ensino Médio do Colégio Estadual Antonio de Moraes Barros – Ensino Fundamental e Médio, Município de Londrina, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, validando os atos escolares praticados nos anos letivos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 em situação escolar definida pelo inciso II, artigo 60, da Deliberação n.º 4/99-CEE.



PROCESSO Nº 899/05

Cabe à Direção do Estabelecimento de Ensino, Chefia do NRE de Londrina e à SEED tomarem medidas cabíveis ao presente caso, tendo-se em conta que o estabelecimento de ensino está funcionando há mais de cinco (5) anos sem possuir condições plenas para o reconhecimento.

Para o pedido de reconhecimento do ensino médio a instituição escolar deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra o disposto na Deliberação n.º 04/99 - CEE.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino, para as devidas providências.

Para efeito de certificação dos alunos alerta-se à SEED que deverá ser credenciado outro estabelecimento de ensino que possua o Ensino Médio reconhecido.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 08 de dezembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de dezembro de 2005.